PRINCÍPIOS DE DIREITO DESPORTIVO

Pedro Trengrouse Laignier de Souza

SUMÁRIO

Introdução 03

I – Noções Preliminares:

1.1. – Conceito de Direito Desportivo 05
1.2. – Evolução Histórica do Direito Desportivo 08
1.3. – Fontes 11
1.4. – Relações com outros ramos do Direito 15
1.5. – O Direito Desportivo no Brasil 17

II – Princípios de Direito Desportivo:

2.1. – Conceito 28
2.2. – Princípios Universais 30
2.3. – Princípios Constitucionais 33
2.4. – Princípios Infraconstitucionais 40

CONCLUSÃO 51

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 52

INTRODUÇÃO

As Nações Unidas proclamaram 2005 como o Ano Internacional do Esporte e durante os últimos cinco anos foram vários os estudos que trataram o fenômeno desportivo como instrumento para a promoção do desenvolvimento e da paz. A FIFA (Federation International Football Association), com sede em Zurich na Suíça, possui atualmente mais países filiados do que a própria Organização das Nações Unidas, 205 e 191 respectivamente. O mercado do futebol movimenta em média trezentos bilhões de dólares por ano, valor semelhante ao PIB (Produto Interno Bruto) da Argentina, e neste cenário existem diversos interesses: torcedores, mídia, publicidade, transportes, hospedagens, materiais esportivos e um grande número de empregos diretos e indiretos. *A participação do advogado para assegurar, juridicamente, toda essa complexidade de negócios torna-se imprescindível, assessorando os interessados, as transações de atletas, atuando na justiça desportiva e assistindo, principalmente, os aspectos contratuais, trabalhistas, tributários e direitos de arena – sejam nos âmbito nacional ou internacional*[1].

Sustentamos, em artigo publicado na Gazeta Mercantil, que a formação de quadros gerenciais para a indústria do esporte é tão oportuna e urgente quanto o advento das especializações setoriais mais diversas, como por exemplo: Direito das Telecomunicações, Direito do Petróleo e Direito Ambiental, disciplinas que já vem sendo oferecidas pelas instituições de ensino superior na graduação e, principalmente, na pós-graduação.

Há algum tempo, o esporte deixou de ser uma atividade secundária na vida daqueles que a ele se dedicam, passando a ocupar boa parte do seu tempo. Antigamente, o dirigente de um clube era alguém bem sucedido em sua atividade e que trazia para a organização desportiva a experiência adquirida em outras áreas. Geralmente, dedicava seu tempo ao clube compondo o que se convencionou chamar de "quadro amador". Hoje, os dirigentes, que nada mais tem de amadores

[1] MACHADO, Rubens Approbato, Direito Desportivo, Ed. Mizuno, Campinas, 2000, p.11.

além da paixão pelo esporte e pelo clube, se dedicam integralmente ao atendimento das necessidades de uma indústria em franca expansão. Falta-lhes, entretanto, formação acadêmica específica.

O mundo na era da informação digital muda com uma velocidade nunca antes experimentada pela civilização humana e, certa vezes, demora-se a perceber o surgimento e até mesmo a consolidação de um mercado promissor. A Ciência, em sua função de buscar o conhecimento, não pode se eximir de acompanhar a evolução social. No Direito, por exemplo, vemos as relações trabalhistas dos jogadores de futebol mudando barbaramente, a ponto de se ganhar mais em direitos de imagem que em salários e isso sem falar nas décadas de existência dos Tribunais de Justiça Desportiva que, com os clubes cada vez mais competitivos, tem assumido papel ainda mais importante no cotidiano do desporto, o que abre um atraente mercado para advogados especializados em Direito Desportivo.

Neste contexto, o presente artigo se propõe a identificar os princípios norteadores do Direito Desportivo, em âmbito nacional e internacional, tomando o Futebol por referência em razão do estágio avançado de desenvolvimento em que se encontram suas instituições.

I – NOÇÕES PRELIMINARES

1.1 - Conceito de Direito Desportivo:

Não se poderia definir Direito Desportivo sem antes aludir a algumas noções da própria definição de Direito. Celso, jurisconsulto romano definiu direito como sendo a arte do bom e do justo[2].

Dante Alighieri, em *De Monarchia*, formulou a seguinte definição:

"O Direito é a proporção real e pessoal de homem para homem que, conservada, conserva a sociedade e que, destruída, a destrói".[3]

Hugo Groscio, jurista holandês do século XVII:

"O Direito é o conjunto de normas ditadas pela razão e sugeridas pelo appetitus societatis".

Kant, filósofo alemão:

"Direito é o conjunto das condições segundo as quais o arbítrio de cada um pode coexistir com o arbítrio dos outros, de acordo com uma lei geral de liberdade".

Rudolf Von Ihering, jurista alemão:

"Direito é a soma das condições de existência social, no seu amplo sentido, assegurada pelo Estado através da coação".

---

[2] *Jus est ars boni et aequi.*

O segundo passo para que se defina Direito Desportivo é o reconhecimento de sua existência. Em 1930, o professor da Faculdade de Direito e advogado da Corte de Toulouse, Jean Loup, em "*Les Sports et Le* Droit", proclamava:

> "*Existe um direito desportivo; é um fato. Pode ser interpretado como se queira, mas sua existência é indiscutível*".

E discorria:

> "*Celui qui pratique un jeu est obligé de se conformer aux règles qui émanent non seulement de la fédération nationale de ce sport, mais souvent d´une fédération internationale, et s´il veut faire dês progrés, participer à dês championnats, devenir um membre actif de la grande famille sportive, il est obligé de se soumettre aux réglement. Dans la reglementation des sports il-y-a plus q´um contrat, et conseils et comités compétents ont vraiment reçu des sportifs qui forment entre eux une veritable république de pouvoir legislatif. Il-y-a aussi dans l´institutions des sports des autorités judiciaires chargées de faire observer et respecter les lois et de juger le litigies. Les décisions des jurisdictions sportives sont universellement respectées*".

Oliveira Vianna, sociólogo e jurista brasileiro em seu trabalho "*Instituições Políticas Brasileiras*", datado de 1950, escreveu acerca do Direito Desportivo:

> "*Dominados pela preocupação do direito escrito, não vendo nada mais além da lei, os nossos juristas esquecem este vasto submundo do direito costumeiro do nosso povo, de cuja capacidade criadora o direito desportivo é um dos mais belos exemplos. É de autêntica realização popular esse Direito e*

---

[3] *Jus est realis ac personalis hominis ad hominem proportio, quae servata societatem servate, corrupta corrumpti*

aplicação com rigor que muito direito escrito não possui. O direito desportivo organizou instituições suas, peculiares, que velam pela regularidade e exação dos seus preceitos e dispõe de uma constituição própria – clubes, ligas, federações e confederações – cada qual com administração regular, de tipo eletivo e democrático, além de um código penal seu, com a justiça vigilante e os seus recursos, agravos e apelações, obedecidos uns e outros, na sua atividade legislativa ou repressiva, como se tivessem a seu lado o poder do estado. ***Direito vivo, pois***"(grifo nosso).

Pacífico é o entendimento de que o Direito Desportivo constitui um ramo do Direito, com princípios, normas, institutos, fontes e instituições próprias, conforme sinaliza a própria Constituição Federal de 1988 em seu artigo 217 onde estabelece a competência constitucional da Justiça Desportiva.

Doravante, podemos perceber que a idéia de coletividade organizada, e organizadora, é comum a todas as definições de Direito. Logo, podemos afirmar que o Direito Desportivo, por ser Direito, prende-se também à idéia de coletividade, no caso específico às relativas ao desporto. Para Valed Perry o Direito Desportivo é *o complexo de normas e regras que regem o desporto no Mundo inteiro e cuja inobservância pode acarretar a marginalização total de uma Associação Nacional do concerto mundial esportivo*.[4] Para o professor Eduardo Viana o *direito desportivo é constituído pelo conjunto de normas escritas ou consuetudinárias que regulam a organização e a prática do desporto e, em geral, de quantas questões jurídicas situam a existência do desporto como fenômeno da vida social*.[5]

Parece-nos importante ressaltar que a origem da norma é o fato social, no caso em tela a prática do desporto, e para que haja justiça, a balança deve estar acompanhada da espada. Entendemos, portanto, que uma definição mais completa para direito desportivo seria: o conjunto de normas e regras, oriundas da coletividade desportiva organizada, com a finalidade de regular o desporto e que

[4] PERRY, Valed, Direito Desportivo "Temas", CBF, Rio de Janeiro, 1981, p.81.
[5] DA SILVA, Eduardo Augusto Viana, O Autoritarismo, o Casuísmo e as Inconstitucionalidades na Legislação Desportiva Brasileira, Ed. 4º Centenário, 1997, p.37.

instituem mecanismos coercitivos capazes de garantir a harmonia e uniformidade necessárias à prática desportiva.

1.2 – Evolução Histórica do Direito Desportivo:

Sobre esse assunto, sábia é a lição do professor João Lyra Filho:

> "*Sabemos que o jogo é anterior à cultura, ao contrário do desporto, e que a cultura é fator condicionado à existência da sociedade humana*".[6]

O Homem, desde o início dos tempos, sempre jogou, lutou ou correu. O espírito de competição esteve presente em todas as fases da evolução humana. Todavia, o Desporto não é apenas diversão, é atividade organizada, possuidora de normas e regras, e seu surgimento se deu como evolução natural da prática recreativa. Por isso, consideramos correta a assertiva de que o jogo é anterior à cultura, que por sua vez dá origem ao Desporto, uma vez que permite a organização do jogo. Segundo professor Eduardo Viana, *o homem sempre conheceu as atividades lúdicas, necessárias que são à sua existência como meio de contrabalançar a luta pela vida. Essas influências surgiram, inicialmente, sob a forma de jogos naturais que, posteriormente, num estágio superior de civilização, alcançaram o estágio de jogos desportivos, sempre ultrapassando o imediatamente utilitário, pois não renunciaram jamais à condição de fontes de prazer.*[7]

Além das inestimáveis contribuições da civilização grega nos campos da filosofia, da política e das artes, os helenos também deram origem ao Direito Desportivo, através das normas e regras observadas para a prática dos jogos helênicos. Tais normas foram aprovadas pelos sábios da época, o que nos dá a exata dimensão da importância atribuída ao esporte. Os jogos eram dirigidos pelos *hellanodice*, nome dado ao que hoje chamamos de árbitros ou juízes, e

[6] LYRA FILHO, João, Introdução a Sociologia dos Desportos, 1ª edição, Bloch editores, Rio de Janeiro, 1973, preâmbulo.

supervisionados pelo comissário de polícia, *alitarco*, o que identificamos como primeiro exemplo da presença da autoridade policial no âmbito desportivo. Faz-se mister mencionar pelo menos uma das hipóteses de sanção previstas àquela época: o atleta deveria prestar um juramento antes do início dos jogos, um ritual sagrado que tinha a finalidade de atestar sua pura estirpe helênica e fazer crer que estava praticando o treinamento compulsório durante vários meses e caso houvesse algum tipo de infidelidade ao juramento aplicar-se-iam severas penas corporais e pecuniárias.

Com o colapso da civilização grega, os romanos foram os responsáveis pela continuidade da evolução desportiva. Entretanto, a presença do espírito religioso no desporto grego o distinguia do romano, o que sem dúvida contribuiu para o surgimento do profissionalismo no esporte. A conquista da Grécia pelos macedônios e depois pelos Romanos amorteceu o espírito combativo dos gregos e *os espetáculos romanos não herdaram da Grécia subjugada nenhum acento que valorizasse as provas atléticas. Os jogos de pelota e os atrativos dos balneários foram privativos da classe rica. Nenhum esforço desinteressado prosperou. Os gladiadores de circo eram profissionais.*[8] Os romanos deram origem ao famoso bordão pão e circo, pois já identificavam o alcance e a importância do esporte para o desenvolvimento e o controle de uma sociedade. Tal era a importância do esporte na sociedade romana que se pode constatar a presença de regras desportivas na própria Bíblia, na II Epístola de São Paulo a Timóteo:

> "*Efetivamente, também o que combate nos jogos públicos não é coroado, senão depois que combateu, segundo as regras*".

Já na Idade Média, tendo o Império Romano sido tomado pelos bárbaros e com ele qualquer esperança de vida social capaz de estimular a prática desportiva, encontramos um relaxamento dos costumes e com isso uma mudança no mundo dos esportes. *A idade média conheceu a palma, a soule e a luta, sobretudo, mas*

---

[7] DA SILVA, Eduardo Augusto Viana, op. cit, p.1 e 2.
[8] LYRA FILHO, João, op. cit., preâmbulo.

todos esses jogos tiveram cunho recreativo. As regras do jogo da palma, impressas em 1599, diziam logo no art.1º: 'Senhores que desejais divertir-vos e jogar o frontão, haveis de jogar a fim de recrear o corpo e deleitar o espírito, sem jurar nem blasfemar o nome de Deus.'.[9]

A revolução industrial representou, de certo modo, a inclusão e expressiva camada da população na vida social, representando a possibilidade de práticas desportivas a um grande número de pessoas, trazendo de volta a preocupação, marcante na civilização grega, com o corpo, o físico e a saúde, o que contribuiu para o renascimento do atletismo, como forma de melhorar as condições físicas do homem inebriado pelo trabalho e que, portanto, precisava de uma válvula de escape. Nesse sentido, no final do século dezenove o atletismo se apresenta como meio de recuperação para os danos causados pelo álcool e o fumo, por exemplo, e, destarte, o desporto de massa em muito interessava à estrutura social que acabara de surgir.

Vimos que, se o desporto é o jogo organizado e tal organização somente pode ocorrer mediante normas e regras cujos descumprimentos devem necessariamente acarretar sanções, podemos dizer que o surgimento do Direito Desportivo ocorreu no mesmo momento em que surgiu o desporto. Mais ainda, podemos concluir que não há Desporto sem Direito Desportivo. O desporto, como o conhecemos, é um dos pilares da sociedade moderna, não importando a nação, o estado ou o grupo social e, por isso, o Direito Desportivo se apresenta *impermeável às ideologias e às crenças. Suas fontes históricas e os recursos aplicados na sua realização constituem apanágio do sentimento do povo e do espírito com que o povo anima as instituições desportivas*.[10] E, se continuarmos a reflexão sobre o tema, concluiremos que o Direito Desportivo talvez seja o mais antigo ramo do Direito que se pode afirmar como comum a todos os povos. O discurso hodierno acerca dos Direitos Humanos, como a base da nova ordem internacional surgida com o fim da segunda guerra mundial, ainda sofre críticas quanto sua universalidade, enquanto que o Direito Desportivo é aceito, e aplicado, em sua inteireza, em todos os cantos e recantos da terra, onde quer que haja a prática desportiva organizada e sistemática.

---

[9] LYRA FILHO, João, op. cit., preâmbulo.
[10] DA SILVA, Eduardo Augusto Viana, op.cit., p.33.

1.3 – Fontes:

Não poderíamos discorrer sobre as fontes do Direito Desportivo sem uma digressão acerca das fontes do Direito. Segundo Miguel Reale, *a antiga distinção entre fonte formal e fonte material tem sido fonte de grandes equívocos nos domínios da Ciência Jurídica, tornando-se indispensável empregarmos o termo fonte do direito para indicar apenas os processos de produção de normas jurídicas. Tais processos pressupõem sempre uma estrutura de poder, desde o poder capaz de assegurar por si mesmo o adimplemento das normas por ele emanadas*.[11] Sob este prisma, as fontes do Direito Desportivo limitar-se-iam às normas emanadas do poder regulador do esporte que, além de possuir a competência normativa, possui também os instrumentos necessários para garantir a eficácia e a efetividade destas normas, podendo inclusive aplicar as sanções pertinentes ao descumprimento delas.

Data Vênia, tendemos a concordar com o pranteado jurista Paulo Dourado de Gusmão que, em posição diametralmente oposta ao professor Miguel Reale, defende que *no sentido próprio de fontes, as únicas fontes do Direito são as materiais, pois fonte, como metáfora, significa de onde o direito provém.*[12] No mesmo sentido, o professor Paulo Nader distingue três tipos de fontes: históricas, materiais e formais. As fontes históricas indicariam a gênese das instituições jurídicas: a época, o local, as razões que determinaram a sua formação. As materiais, constituir-se-iam pelos fatos sociais condicionados pelos fatores do Direito, como a moral, a economia e a geografia, *verbi gratia*. As fontes formais seriam os *meios de expressão do direito*, a norma em si, o mecanismo pelo qual o Direito se manifesta. No Brasil, e nos demais países influenciados pela cultura jurídica romano-germânica, o direito positivo, sendo o direito costumeiro fonte complementar, conforme se pode inferir pelo simples exame do artigo quarto da lei de introdução ao Código Civil Brasileiro, *In verbis*:

---

[11] REALE, Miguel, Lições Preliminares de Direito, 24ª edição, Ed. Saraiva, São Paulo, 1998,, p.139.
[12] DE GUSMÂO, Paulo Dourado, Introdução ao Estudo do Direito, 8ª edição, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1978, p.127.

"Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito."

Entendemos que a fonte primária do Direito é o fato social. As fontes históricas não nos parecem, em si mesmas, fontes de direito, apenas condicionantes do fato social que é, este sim, indubitavelmente, fonte de direito. A norma, por sua vez, é o resultado do fato social, é a forma pela qual ele se traduz no mundo jurídico. É fonte de direito na medida em que orientará os aplicadores do direito na busca das soluções para os casos concretos, mas não deve ser considerada fonte primária do Direito uma vez que não é indispensável à sua aplicação, enquanto que o fato social o é, tanto para seu surgimento quanto para sua aplicação. Bom exemplo disso é o processo de Nuremberg, que foi instaurado para julgar os crimes cometidos pelos nazistas durante a segunda guerra mundial mesmo sem que houvesse qualquer previsão legal ou amparo legislativo para tanto, contrariando inclusive um princípio basilar do Direito Penal Clássico.[13]

Se o fato social é a fonte do Direito, também o é para o Direito Desportivo. A prática desportiva dá origem ao Direito Desportivo na medida em que requer um conjunto de normas e instituições capazes de garantir a uniformidade e a lisura das competições. Já vimos que as regras do desporto nasceram com o início da prática desportiva e hoje, positivadas nos inúmeros códigos normativos emanados das instituições responsáveis por garantir, promover e incentivar o desporto, constituem um sistema jurídico global.

Jean Azèma em "*La Responsabilité Em Matière De Desports*" (1935-Paris) discorre:

"Mais les sports, par leur mouvement d´integration (création de sociéteés sportives, groupement des societés sportives em fédérations, et des fédérations em Comitê National des Sports), par leur organization et par le

[13] *nullo crime, nulla poena, sine lege.*

but social, sont une instituition corporative; or toute instituition corporative requiert une autonomie juridique, autrement dit engendre um droit; nous parlerons donc ici de droit sportif et comme tout droit, le droit sportif comprendra trois formes:

- le droit disciplinaire, constitué par l´ensemble des actes juridiques et des règles juridiques émanant del´autorité sociale instituée, qui ont pour objet soit d´imposer aux individus des mesures, soit de réprimer des écarts de conduite, le tout principalement dans l´intérêt de l´instituitions et sour la seule sanction de la force de coercition dont elle dispose;

- le droit coutumier, constitué par lê fonctionnement nême et par les fonctionnement même et par les procédures des rouages de l´instituition;

- le droit statutaire, contenu dans les status des différents federations.

Pour faire respecter et observer ce droit, il y aura des autorités disciplinaires sportives (comitês, commissions, syndics, commissaires...), autorités qui n´auront à connaire que du droit sportif et qui vis-à-vis des sportifs; comme ce sont les sportifs qui l´ont créée, on peut affirmer que les sports sont une instituition spéciale avec ses personnes, 'les sportifs' et sa réglementation autonome".[14]

Ugo Gualazzini em conferência proferida no I Congresso Internacional de Legislação do Futebol, realizado em Mar-del-Plata em 1972, pronunciou as seguintes palavras:

"La ley establecida por la Fédération Internationale de Football Association nos permite concluir que el fútbol organizado es um deporte. Por la proyección social que tine em nuestros dias lãs actividades deportivas, particularmente nuestro fútbol, observamos com reiterada frecuencia la presencia constante de conflictos de interesses entre clubes y jugadores, entre clubes y associaciones. Asimismo ***la realización de los partidos y campeonatos ponen de manifesto apisodios reñidos con las reglas de***

[14] Apud, PERRY, Valed, Direito Desportivo "Temas", CBF, Rio de Janeiro, 1981, p.83.

juego o con las normas de conducta prescriptas. Cómo se resuelvem estos casos litigiosos? La respuesta nos lleva inexorablemente al reglamento deportivo, que es creado, integrado y aplicado por la asociación central correspondiente. En efecto, existe un conjunto de normas – que con sentido kelseniano podemos afirmar que son también jurídicas – que cada associación aplica en la medida de su competencia a través de un órgano específico. La litis que nece dentro de la vida deportiva se resuelve también dentro de ella, *normalmente.* ***Las reglas instituidas por la Fédération Internationale de Football Association y las associaciones afiliadas tutelam juridicamente el bien social: fútbol deporte.*** *El juego sobre esta reglamentación no puede ser simplista.* ***El espetáculo que oferecen todas las acticidades deportivas, especialmente el fútbol organizado, con sus repercuciones económicas, sociales y culturales, nos demuestra que la investigación jurídica tiene que llegar a este sector para construir una disciplina autónoma, es decir, un derecho deportivo. El derecho que se refiera al deporte.***"(grifos nossos).

Direito disciplinar, costumeiro e estatutário, o Direito Desportivo tem portanto na prática desportiva sua fonte primária, cujas normas e regras se traduzem nos mandamentos emanados das entidades responsáveis pela organização do desporto que, segundo nosso entendimento, devem ser autônomas e independentes. Nesse sentido, o professor espanhol M. Carmelo Gonzáles Grimaldo, em seu estudo chamado "*El Ordenamiento Jurídico Del Esporte*", datado de 1974, faz coro:

> "*Las Federaciones debieran ser, em mi opinión, entidades de base asociativa que, integradas por cuantos practican un deporte, deben ser soberanos encuanto a la redacción de sus Estatutos, provisión de cargos directivos y desarrollo de su actividad própria*".[15]

[15] PERRY, Valed, op.cit., p.85.

1.4 – Relações com outros ramos do Direito:

Preliminarmente, parece-nos pertinente refletir acerca da posição do Direito Desportivo dentro do Ordenamento Jurídico. A maior e mais antiga divisão positivista é aquela que divide o Direito em dois ramos: Público e Privado, de acordo com o critério da utilidade pública ou particular da relação, *o primeiro diria respeito às coisas do Estado e o segundo seria relativo aos interesses individuais*.[16] Discute-se hoje a validade desta distinção. Hans Kelsen, por exemplo, tendo como referência os métodos de criação do Direito, desenvolveu a tese de que *todas as formas de produção jurídica se apóiam na vontade do Estado, inclusive os negócios jurídicos firmados entre particulares, que apenas realizam a individualização de uma norma geral*.[17] Nosso entendimento, que se coaduna com o entendimento do jurista Miguel Reale, é no sentido de reconhecer a distinção entre Direito Público e Privado, sendo que a generalidade do interesse caracterizaria uma relação de Direito Público, enquanto que a particularidade do interesse caracterizaria uma relação de Direito Privado. Enquanto no Direito Público encontraríamos uma das partes, o Estado, investido de seu poder de *imperium*, no Direito Privado as partes encontrar-se-iam no mesmo patamar. Com efeito, podemos de pronto identificar duas distinções entre Direito Público e Direito Privado, uma quanto ao objeto e outra quanto à forma.

Feita a distinção entre Direito Público e Direito Privado, cumpre-nos a missão de situar o Direito Desportivo, que é direito próprio na vida e nas relações do desporto e ainda que o Estado não participe da sua elaboração o aceita e reconhece, devendo promover sua aplicação. De acordo com o professor Eduardo Viana *o direito desportivo se apresenta em sentido amplo e em sentido restrito. Em sentido amplo acompanha a formação do Direito Civil, do Direito Penal, do Direito Administrativo, do Direito do Trabalho, do Direito Financeiro, do Direito Comercial, etc. Já em sentido restrito é a soma das leis internas, criadas e formalizadas dentro e por inspiração do*

[16] REALE, Miguel, Lições Preliminares de Direito, 24ª edição, Ed. Saraiva, São Paulo, 1998, p.341.
[17] NADER, Paulo, Introdução ao Estudo do Direito, 14ª edição, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1997, p.115.

desporto.[18] Com efeito, há correntes que advogam a continência do Direito Desportivo aos dois ramos. Parece-nos mais apropriado situá-lo no conjunto de normas de Direito Privado pois suas normas emanam de associações particulares, seu objeto restringe-se ao desporto e suas força normativa se dirige apenas aos particulares interessados. Mesmo quando o Estado participa do desporto, o que no esporte de rendimento brasileiro ocorre de modo positivo somente através do patrocínio dado pelas empresas públicas e pelos recursos de loterias destinados às Organizações Desportivas, o faz despido de seu poder de império, havendo *in casu* uma relação de coordenação sendo esse o motivo pelo qual tendemos a contextualizar o Direito Desportivo no campo do Direito Privado, até mesmo porque suas normas transcendem o próprio Estado projetando-se na esfera internacional, onde atingem apenas aos particulares envolvidos com o Desporto.

Cabe notar que as entidades do desporto, clubes, ligas, federações e confederações, enquanto inseridas em um contexto jurídico estatal, estão sujeitas à legislação do país onde se situam, sendo portanto inevitável a integração entre o Direito Desportivo e os demais ramos do Direito. É inegável que além de ser uma relação desportiva, a relação entre um jogador profissional e o clube pelo qual exerce sua profissão é uma relação trabalhista e, como tal, sujeita à legislação trabalhista do Estado em que se dá esta relação. Os contratos celebrados entre as entidades do desporto e a mídia, embora regulem a transmissão da prática desportiva e os direitos de imagem dela decorrentes, encontram-se na esfera do Direito Civil. No mesmo sentido, as obrigações tributárias das entidades do desporto também se inserem na jurisdição do Direito Tributário, e assim por diante. Importante notar que esta inter-relação dá-se apenas onde as relações desportivas projetam-se para além da esfera do desporto, sendo inadmissível a interferência estatal na elaboração e aplicação do Direito Desportivo enquanto ramo autônomo do Direito, cujas normas originam-se em relações que transcendem o próprio Estado, repousam na essência das relações humanas e são mais antigas do que qualquer Estado que conhecemos nos dias de hoje.

[18] DA SILVA, Eduardo Augusto Viana, op.cit., p.37.

1.5 – O Direito Desportivo no Brasil:

Afirmamos alhures que o direito desportivo surgiu com a prática desportiva, portanto, no Brasil, assim que ela teve início nasceu o Direito Desportivo Brasileiro. O primeiro clube, legalmente reconhecido, do país surgiu em 1851 e durante quase de um século o esporte brasileiro organizou-se de forma autônoma, sem que o Estado interferisse nas organizações do desporto. Apenas em 1938 encontramos os primeiros registros de legislação estatal relativos à prática desportiva: o Decreto Lei nº 527, que garantia ao desporto a cooperação financeira da União. Em 1939, *ex vi* do Decreto Lei nº 1056, foi criada a Comissão Nacional de Desportos que era constituída por cinco membros escolhidos pelo Presidente da República e tinha a missão de elaborar um plano para regulamentar o desporto nacional. A tal plano deu-se o nome de "Código Nacional de Desportos" e seu marco legal é o Decreto Lei 3.199 de 14 de abril de 1941. Identificamos claramente nesta proposta o caráter intervencionista estatal na prática desportiva que, mesmo contrariando todas as características e tendências do direito desportivo, explica-se no espírito do regime vigente à época e pode ser percebido de pronto pela simples leitura do seu preâmbulo. *In verbis*:

> *"esta lei tem por fim organizar a instituição desportiva do Brasil, regulando-a pelas necessidades e condições peculiares do país, sem desprezar o bom entendimento com as congêneres estrangeiras e unificando em toda República a orientação do movimento desportivo que interessa profundamente à mocidade brasileira, na sua formação física e espiritual"*

O "*nacionalismo*" da era Vargas encontrava-se presente ao longo de praticamente todo o texto, como se nota no artigo 1º. *In verbis*:

> *"O Governo da República toma o patrocínio da instituição desportiva do país e institui um Conselho Nacional de Desportos (C.N.D.), incumbido de*

orientá-la de acordo com os princípios definidos pelo Estado para a formação física e espiritual dos brasileiros"

Este decreto, todavia, tinha lá os seus méritos pois instituía normas gerais para o desporto, num momento crítico para o esporte nacional, como a unicidade jurisdicional das entidades dirigentes. Com a criação em 1933 da Federação Brasileira de Futebol, e das Federações Carioca e Paulista, como contraponto à Confederação Brasileira de Desportos (CBD), à Associação Metropolitana de Esportes Atléticos (AMEA) e à Associação Paulista de Esportes Atléticos (APEA), a representação brasileira na Copa do Mundo de 1934 restringiu-se aos jogadores dos clubes fiéis às entidades "oficiais", no caso a CBD, uma vez que apenas uma entidade pode ser reconhecida pela FIFA em dada jurisdição, sendo as demais entidades jocosamente conhecidas como "piratas". Com efeito, o estabelecimento de que apenas uma entidade dirigente pudesse funcionar em um mesmo local foi um importante passo para harmonizar a prática desportiva nacional com o ordenamento jurídico internacional do Desporto, o que não tornaria este diploma legal livre de graves vícios, conforme o comentário do professor Lyra Filho:

"Anoto esta contradição inicial: a instituição do desporto desceria do Governo ao povo, em vez de permanecer, como reconhecido, com a substância de um movimento popular de massa, projetada em clima de comunhão democrática".[19]

A proposta estabelecia que o Conselho Nacional de Desportos criaria órgãos nacionais para organizar a prática das mais diversas modalidades desportivas e cada uma delas, por sua vez, criaria uma organização estadual. O Conselho seria composto por cinco membros nomeados pelo Governo, seu presidente seria o Delegado do Presidente da República e os demais membros Delegados dos Ministérios da Educação, da Guerra e da Marinha, além dos

representantes das organizações desportivas nacionais. É, pois, inegável que a intenção do estado era utilizar o esporte como meio de controle social.

O Decreto Lei nº 3.199 vigeu até 1975 quando então foi revogado em virtude da promulgação da Lei nº 6.251, embora neste período tenha havido algumas leis que alteraram ou complementaram a legislação de 1941, em especial o Decreto Lei nº 5.342, em 1943, e o Decreto Lei nº 7.674, em 1945, que versava sobre a proteção devida ao desporto.[20] Segundo o mestre Valed Perry, a Lei nº 6.251 invadia a esfera da "economia doméstica" das sociedades de direito privado pois além de dispor sobre a composição do Conselho Deliberativo das associações, fixava um número máximo de integrantes para os mesmos.

> *"A Lei 6.215/75 revelou que os parlamentares assestaram suas baterias (que "grupos" interessados no comando dos desportos agiram às escondidas?) contra os dirigentes que se perpetuavam nos cargos, como se isso fosse um grande mal. Porque se o dirigente é bom, o ideal é que ele continue, e se é mau, eleitores que o substituam."*[21]

A fixação do mandato dos dirigentes esportivos em três anos e a permissão de apenas uma reeleição não logrou êxito pois filhos sucediam aos pais, e vice-versa, e as reeleições contaram com o amparo de diversas medidas judiciais. Não obstante, havia ainda outros males como a obrigatoriedade do voto unitário nas eleições das entidades dirigentes, o que ia de encontro às previsões estatutárias das mais representativas entidades desportivas que previam o voto plural como forma de valorar a disciplina e a eficiência técnica e material, de modo que os clubes de maior importância no cenário desportivo, que mais arrecadavam, mais tradicionais, e que, ao fim ao cabo, sustentavam os campeonatos dos quais os clubes de menor expressão também participavam, exerciam influência proporcional à sua expressão no processo decisório da entidade dirigente, até mesmo como forma de evitar um eventual oportunismo de clubes sem qualquer expressão,

---

[19] Apud, DA SILVA, Eduardo Augusto Viana, ap.cit., p.47.
[20] Sobre o tema ver DA SILVA, Eduardo Augusto Viana, op. cit., pp.50 e 51.

tradição ou comprometimento com o esporte. Sobre isso é sábia a lição do mestre Valed:

> *"Grande e irreparável mal. Porque as leis posteriores vieram a permitir a pluralidade de votos, atendendo a diversos critérios inclusive técnicos. Mas que órgão pode decidir pelo voto plural? As assembléias das entidades. Mas nessas assembléias o voto é unitário. E que eleitor, possuidor de um só voto, irá se manifestar no sentido de que seja adotado o voto plural, em seu desfavor?"*[22]

Como podemos perceber, neste período, o legislador brasileiro produziu diversos diplomas sobre a matéria o que motivou o reconhecimento de pessoas como João Lyra Filho:

> *"Faça-se justiça de reconhecer, não obstante, que essa legislação brasileira é uma das mais ricas e variadas, servindo de modelo à elaboração das leis desportivas de outros povos".*[23]

Todavia, o renomado professor adotava posição restritiva quanto à intervenção do C.N.D. nos desportos:

> *"A inclusão do C.N.D. na órbita da chamada justiça desportiva não importaria o reconhecimento de uma hierarquia decorrente do poder estatal de que emana. Senão, seria admitir-se a organização de uma justiça bigênera, ou ambígua, com simultânea participação de órgãos de direito público e direito privado, sujeitos a disciplinas peculiares e inconfundíveis. A própria adoção do Código Brasileiro de Futebol, que acompanha a Deliberação nº 48, de 1945, já constitui forma de reconhecimento às confederações desportivas, da competência com que funcionam, em última*

---

[21] PERRY, Valed, Crônica de uma certa Lei do Deporto, Ed. Lúmen Júris, 1999, Rio de Janeiro, p.2.
[22] PERRY, Valed, Crônica de uma certa Lei do Deporto, Ed. Lúmen Júris, 1999, Rio de Janeiro, p.3.
[23] Apud, DA SILVA, Eduardo Augusto Viana da Silva, op.cit., p. 51.

instância, nos processos referentes a assuntos das atividades que lhes são próprias. O órgão público, só por via administrativa, poderá considerar atos praticados por entidade desportiva quando em causa a falta de cumprimento de qualquer disposição legal ou recomendação que houver expedido. ***O funcionamento das atividades desportivas é independente da intervenção do poder público****(...)"(grifo nosso).*[24]

Não obstante a existência de vasta legislação sobre o tema ainda havia quem duvidasse da existência do Direito Desportivo conforme se infere no pronunciamento do penalista Oscar Stevenson, em seu livro chamado "*Da Exclusão de Crime*",publicado em 1941:

"Tantas e tão notáveis as relações engendradas pelos desportos nos dias do presente, quer na órbita penal, quer na órbita civil, que os mais audaciosos proclamam o direito desportivo como realidade. Não vamos até aí. Nesse particular o futuro é que poderá dizer a última palavra".[25]

A Lei nº 6.251 de 1975 insistia em proclamar a interferência estatal no desporto, estatuindo no artigo 11 a supervisão normativa e disciplinar do C.N.D. e estabelecendo sua ampla competência no artigo 42 inclusive no campo das regras eminentemente desportivas, o que ocorre também na legislação surgida a partir de 1976.[26]

---

[24] Apud, DA SILVA, Eduardo Augusto Viana, op.cit., pp. 55 e 56.
[25] Apud, PERRY, Valed, op.cit., p. 84.
[26] Lei nº 6.354/76 – Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol; Portaria do MEC nº 702/81 – Código Brasileiro Disciplinar de Futebol; Portaria MEC nº 27/84 – Fixa regras esportivas; Portaria MEC nº 531/85 – Fixa normas sobre o controle da dopagem nas partidas de futebol; Portaria nº 629/86 – Código Brasileiro de Justiça e Disciplina Desportivas; Portaria nº 877/86 – Altera a Portaria nº 629/86; Portaria nº 60/91 – altera a Portaria nº 629/86; Lei nº 8672/93 – Regulamenta a prática do desporto; Decreto nº 981/93 – Regulamenta a Lei nº 8672/93; Lei nº 9.615/98 – Institui normas gerais sobre desporto; Decreto nº 2.574/98 – Regulamenta a Lei nº 9.675/98; Portaria nº 105/98 – Aprova o modelo padrão de contrato de estágio de atleta semiprofissional; Portaria nº 106/98 - Aprova o modelo padrão de contrato de trabalho de atleta profissional de todas as modalidades desportivas, exceto futebol; Portaria nº 107/98 – Aprova o modelo padrão da declaração de vínculo dos atletas; Portaria nº 108/98 – Aprova o modelo padrão do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol; Portaria nº 109/98 – Aprova o modelo padrão do contrato do atleta profissional de nacionalidade estrangeira; Medida Provisória nº 39/02 – Altera a Lei nº 9.615/98; Medida Provisória nº 39/02 – Altera a Lei nº 9.615/98; Lei nº 10.671/03 – Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor; Lei nº 10.672/03 – Altera a Lei nº 9.615/98 .

Com a evolução das técnicas legislativas, e do Direito Brasileiro como um todo, o dirigismo intervencionista estatal direcionado ao desporto deveria sucumbir ao advento da Constituição de 1.988, que valorizou a livre iniciativa, consagrou explicitamente a autonomia das entidades desportivas e conferiu à União competência legislativa restrita a normas gerais em matéria desportiva. Porém, em 1.993, contrariando de certa forma o *desideratum* Constitucional de que o legislador instituísse apenas normas gerais sobre o desporto e assim garantisse a autonomia desportiva, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 8.672, que ficou conhecida como Lei Zico em homenagem ao então Secretário Nacional de Esportes Artur Antunes Coimbra, o "Zico". Tendo apenas o futebol em foco, esta Lei revogou proibições da legislação de 1941 facultando aos clubes a possibilidade de se organizarem em sociedades comerciais ou a entregar a tais sociedades a gestão de seu departamento de futebol profissional.

Em 1.988, entrou em vigor a Lei nº 9.615, batizada de Lei Pelé em homenagem ao Ministro Extraordinário dos Esportes, que à época enviou o projeto ao Congresso. Também excedendo os limites das normas gerais, este diploma repetiu em tantos aspectos a lei anterior o que nos leva a perguntar se era mesmo necessário uma nova lei ou se bastava realizar as alterações adequadas na legislação vigente. Uma das principais alterações trazidas pela Lei Pelé foi a obrigatoriedade da transformação dos clubes em empresas, o que ia de encontro à autonomia garantida às entidades do Desporto pela Constituição Federal e contra uma série de Princípios Gerais de Direito como, por exemplo, o do direito adquirido. Ora, seria cômico se não fosse trágico, a Lei Pelé autorizava que os clubes se organizassem da maneira que melhor lhes conviesse (Sociedade Anônima, Sociedade por Quotas Limitadas, etc), só não permitia que continuassem a ser o que sempre foram desde a sua constituição, o que se deu de acordo com a legislação vigente e garantiu-lhes a longevidade que muitas vezes faltou aos empreendimentos comerciais brasileiros. Além disso, a Lei Pelé se arrogava no direito de positivar, e, em alguns casos, até mesmo criar, "Princípios Fundamentais", dos quais trataremos em outra seção desta obra, num contra-senso

ao próprio movimento pós-positivista, que consagrou a teoria de que para a aplicação das leis serão considerados os Princípios que dão o norte à prática jurídica. Nesse sentido, a Lei não cria princípios, quando muito, os positiva.

É fácil encontrar resquícios ditatoriais da onipotência estatal na Lei Zico, na Lei Pelé e, mais recentemente, nas Medidas Provisórias nº 39/02 e nº 79/02, e nas Leis nº 10.671 e 10.672, ambas de 2.003. Sem adentrar na discussão batida acerca da constitucionalidade das incontáveis edições e reedições do instituto legislativo que alguns juristas chegaram a comparar com verdadeiros Atos Institucionais, ambas as Medidas Provisórias possuíam conteúdo extremamente autoritário, nos deixando às voltas com a obrigatoriedade da transformação dos clubes em empresas, como se isso fosse solução para todos os problemas. Os clubes, assim como as empresas e as pessoas naturais, fazem parte de uma coletividade que sofre com a estagnação econômica, a pesada carga tributária, as crises cambiais, as altas taxas de juros e todos os outros fatores que afligem o nosso país. Muitos dos problemas que se diz querer atacar com essa idéia de transformar clubes em empresas são comuns a todos os setores da sociedade, e o tratamento simplista que se dá a eles só serve para escamotear sua verdadeira origem: a incompetência, ou falta de vontade, da classe política em promover as reformas que o Brasil precisa para que nossa economia volte a crescer respeitando as liberdades democráticas. Só assim os clubes, e as tantas empresas que devem à Fazenda, poderão estar em dia com todas as suas obrigações e competir com os clubes dos países onde as condições econômicas lhes são favoráveis.

Outra questão importante diz respeito ao reconhecimento de apenas uma entidade nacional do desporto por modalidade esportiva, o que já ocorre devido à admissão de apenas uma associação nacional nos quadros das entidades internacionais. A existência de outras associações resulta no já mencionado processo de marginalização que ocorreu em nosso país na década de trinta. Embora a Lei Pelé contivesse disposição neste sentido o Presidente da República houve por bem vetá-lo entendendo que seria uma ofensa ao interesse público em razão do Princípio da Livre Associação e esquecendo talvez que a unicidade de

representação é uma constante na estrutura sindical brasileira, hodiernamente na patronal, e o surgimento de associações marginalizadas do ordenamento desportivo internacional não é algo positivo e nem de longe representa o interesse público.

Seguindo a linha intervencionista, a Lei Pelé estabelece, em seu artigo 23, que a gestão das entidades desportivas não se daria por pessoas condenadas por crime doloso em sentença definitiva, inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos e da própria entidade, afastados de cargos eletivos ou de confiança de entidade desportiva ou em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária da entidade, inadimplentes de contribuições previdenciárias ou trabalhistas e os falidos. Sobre isso, Valed Perry:

> *"Aplaudindo as disposições, ocorreu-me ao pensamento que certo teriam sido inspiradas no Código Eleitoral quando cogita da elegibilidade dos candidatos a integrar as Casas do Legislativo. Mas, para surpresa minha verifiquei que apenas se exige "folha corrida, fornecida pelos cartórios competentes para que se verifique se o candidato está no gozo dos direitos políticos"(art.94, Lei 4.737/65)(...)Então o vereador, o deputado, o senador e o próprio Presidente da República, todos podem ser falidos, todos podem ter sido condenados por crime doloso, todos podem ser devedores de contribuições previdenciárias e direitos trabalhistas, todos podem ser inadimplentes na prestação de contas de eventuais empresas que possuam, porque nada os impede de candidatar-se, uma vez que estejam no gozo dos direitos políticos...Mas essas funções são bem mais importantes que as de direção de uma entidade desportiva, e não se compreende que quem não sofra tais restrições, para o exercício de um mandato que lhe confere o povo, queira impingi-las aos que pretendam desempenhar cargos eletivos, ou de confiança, nas entidades dirigentes dos desportos."* [27]

[27] PERRY, Valed, Crônica de uma certa Lei do Deporto, Ed. Lúmen Júris, 1999, Rio de Janeiro, pp.12 e 13.

Em meio a todo esse *animus* intervencionista estatal, surge em 2003 a lei nº 10.671. Batizado de Estatuto do Torcedor, este diploma supostamente trouxe inovações capazes de revolucionar o desporto pátrio, todavia, por ser recente, ainda não se pode afirmar qual será o resultado de sua vigência. Sabe-se que não é fácil atender às suas exigências e que sua constitucionalidade é objeto de pelo menos duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, uma proposta pelo próprio Ministério Público e outra pelo Partido Popular. Não obstante, nos permitiremos tecer alguns comentários. É desejo de todos que o Brasil seja um país onde as pessoas possam andar com segurança pelas ruas, onde nossas crianças possam freqüentar boas escolas, nossos idosos contem com uma boa aposentadoria, nossos doentes sejam bem tratados e nosso futebol ofereça melhores condições aos torcedores, atletas e dirigentes, mas para que isso tudo aconteça é preciso que o Estado tenha bem claro seu papel e o desempenhe bem. No caso do futebol há uma enorme confusão. Por se tratar de algo que envolve muitas pessoas alguns enxergam nele um interesse público que na verdade, tecnicamente, inexiste. Uma atividade que envolva muitos particulares não necessariamente se torna atividade pública, ao passo que pode haver atividade em que uma única pessoa envolvida seja tutelada pelo interesse público. É claro que interessa ao Estado que as pessoas pratiquem esportes e isso deve ser incentivado. Entretanto, o esporte organizado é uma atividade privada, os clubes e federações são associações, ou empresas privadas, sujeitas ao regime jurídico das pessoas jurídicas de direito privado e devem ser tratados como tal sem que haja motivo para a criação de responsabilidades ou encargos que extrapolem aqueles inerentes à sua natureza jurídica. Ao equiparar o torcedor a consumidor, e o responsável pelo evento a fornecedor, o legislador nada mais fez do que positivar um entendimento lógico que os tribunais já haviam alcançado por analogia. É claro que o comprador de um ingresso tem o direito de receber o objeto pelo qual pagou e a responsabilidade do vendedor pelo provimento deste objeto é inquestionável. Todavia, quando se pretende obrigar a divulgação onerosa e excessiva de informações por parte das entidades desportivas, esta Lei extrapola os limites da coerência. Por acaso uma empresa limitada é obrigada a possuir um site na internet,

divulgar seus balanços para todos aqueles que comprem algum de seus produtos, instituir ouvidorias, manter, aumentar ou diminuir seus turnos de produção? Equiparando as entidades desportivas a fornecedores, e obrigando-as àquilo que são obrigados pelo Código de Defesa do Consumidor, não é lógico que se institua mais responsabilidades àquelas e não a estes, estamos pois diante de exigências abusivas, que ferem, no mínimo, o Princípio da Isonomia.

O Estatuto do Torcedor ainda se arvora no direito de proibir critérios de organização das competições, obrigar o sorteio de árbitros e determinar o responsável por seu pagamento, estabelecer sanções eminentemente desportivas, como a perda do mando de campo, numa afronta escancarada ao Princípio da Autonomia Desportiva consagrado expressamente pelo legislador constituinte originário. Não se pode conceber que haja interferência no funcionamento das entidades desportivas de modo a impedir que competições sejam organizadas segundo este ou aquele critério, não se pode aceitar que a produção legislativa seja orientada para cercear os planos de aperfeiçoamento da arbitragem nacional, nem tampouco se pode imaginar o legislador invadindo a competência da Justiça Desportiva prevendo, julgando e apenando sumariamente o que quer que seja.

Todavia, o ponto mais contestado foi a chamada responsabilidade solidária das entidades e seus dirigentes, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados ao torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios. Ora, desde os idos do contrato social a segurança é um dever do Estado, devendo o particular fazer tudo que esteja ao seu alcance para que o Estado possa efetivamente cumprir suas obrigações. Não se pode responsabilizar quem quer que seja por algo cuja responsabilidade não é sua. Se o particular agiu de modo lícito e está quite com suas obrigações, ou seja, se não houver culpa, não se pode responsabilizá-lo por coisa alguma na esfera das relações privadas.

No campo da Justiça Desportiva, esta Lei ainda estabelece que suas decisões devem ter a mesma publicidade das decisões dos tribunais federais, o que torna inócua a própria razão de ser da Justiça Desportiva pois tal regramento

oneraria em muito os processos e os tornaria lentos e burocráticos, ferindo de morte a Justiça Desportiva.

Diante dessa grande confusão legislativa resta a dúvida: Será possível harmonizar nossa legislação com o Ordenamento Jurídico Desportivo Internacional e com os Princípios Consagrados pela Constituição de 1.988? Acredito que sim, e o leitor perceberá que com esta obra pretendo demonstrar que basta tais dispositivos serem interpretados à luz da própria Constituição para podermos afirmar que a Ordem Jurídica Brasileira oferece os subsídios necessários para a promoção e o desenvolvimento do desporto profissional brasileiro.

II- PRINCÍPIOS DE DIREITO DESPORTIVO

2.1 – Conceito:

A palavra princípio nos remete ao início, à origem, ao começo. Segundo Aristóteles, os significados da palavra princípio seriam:

> *"1º Ponto de partida de um movimento (uma linha ou estrada); 2º o melhor ponto de partida (aquele que torna mais fácil aprender uma coisa); 3º ponto de partida efetivo de uma produção (a quilha de navio ou os alicerces de uma casa); 4º causa externa de um processo ou movimento (um insulto que provoca uma briga); 5º o que com sua decisão determina movimentos ou mudanças (o governo ou as magistraturas de uma cidade); 6º aquilo do qual parte um processo de conhecimento (as premissas de uma demonstração)"*[28]

Já os escolásticos definiram o termo como *o que contém em si a razão de outra coisa*,[29] enquanto os pré-socráticos partiam da noção aristotélica acima mencionada. Nos dias de hoje, a filosofia moderna enxerga os princípios como pontos de partida privilegiados e há ainda entendimentos como o de Poincaré onde os princípios *não passam de uma lei empírica que se acha cômodo subtrair ao controle da experiência mediante oportunas convenções, não sendo, portanto, nem verdadeiro nem falso mas somente cômodo*.[30]

Notamos que em todas as definições filosóficas, as idéias de fonte, origem, fundamento encontram-se intrinsecamente vinculadas à noção do significado de princípio. E, se o princípio é a fonte, o início, o fundamento, podemos concluir, em simples análise, que Princípio de Direito é aquilo que fundamenta, norteia, dá origem ao Direito. Os Princípios de Direito experimentaram um período de acentuado desenvolvimento na civilização romana,

---

[28] Apud, PEIXINHO, Manoel Messias, Da Importância dos Princípios Fundamentais na Metodologia da Interpretação Constitucional, dissertação de mestrado apresentada a PUC-Rio, Rio de Janeiro, 1998´, p.120.
[29] Idem.
[30] Idem.

onde foram reunidos numa espécie de coletânea chamada *regularum et definitionum*. Na Idade Média foram inscritos na forma de brocardos, vocábulo cuja origem remonta ao nome de Brocardi que foi o responsável por reunir, em iniciativa semelhante à de Pilio de Medina, os apotegmas jurídicos em coletâneas. A partir de então, os princípios passaram orientar o direito positivo.

Nos tempos do positivismo, a codificação dos princípios gerais de direito, segundo ensina Gordilho Canas, significava *uma válvula de segurança que garante o reinado absoluto da lei*,[31] e representava a superação do Direito Natural desde o século XIX, marcado pelo surgimento da Escola Histórica e o conseqüente processo de codificação.

Atualmente os Princípios de Direito encontram-se presentes no Ordenamento Jurídico de forma marcante, positivados ou não. Servem de mecanismo integrador e norteador da interpretação da norma, orienta a aplicação do Direito em todas as fases do processo e representam as premissas e garantias que servem de alicerce para todo o Ordenamento. É verdade que, devido principalmente às influências positivistas, os Princípios de Direito foram positivados exaustivamente, ou seja, foram inscritos no ordenamento de modo a integrar o conjunto de normas escritas que regulam as sociedades. Entretanto, não se tornaram absolutos, continuando sujeitos à ponderação de valores necessária à busca da Justiça. Novamente, cito como exemplo o processo de Nuremberg, instaurado para julgar os crimes praticados pelos alemães durante a II Guerra Mundial. Tais crimes nunca foram previstos em nenhum código, nem tampouco as penas para eles. Nem mesmo a possibilidade de processo. Isso não foi, todavia, motivo para que os responsáveis restassem impunes pelo massacre humano que coordenaram. O conhecido princípio basilar de direito penal segundo o qual não há crime nem pena sem lei anterior que os defina, nesse caso específico, precisou ser interpretado de forma relativa de modo a permitir o julgamento daqueles atos.

Os Princípios de Direito são os responsáveis por garantir a unidade do Ordenamento Jurídico, na medida em que permeiam todas as regras nele

[31] Apud, PEIXINHO, op.cit., p.121.

inseridas e orientam sua aplicação ao caso concreto. Os Princípios nem sempre estão positivados e não possuem uma hierarquia rígida devendo ser feita uma valoração para solucionar eventuais conflitos, buscando sempre a harmonia do sistema. Em se falando especificamente dos Princípios Direito Desportivo, veremos que possuem importância fundamental para a manutenção da unidade do Ordenamento Jurídico-Desportivo, uma vez que, uno e indivisível, seu alcance internacional requer alicerces bem definidos e sólidos o suficiente para promover a integração necessária e inerente ao Direito Desportivo, considerando as peculiaridades regionais em que se inserem os atores deste Ordenamento.

2.2 – Princípios Universais:

Como dissemos anteriormente, o Ordenamento Jurídico-Desportivo possui dimensão internacional. O alcance de suas normas, em regra, não reconhece as fronteiras estatais nem se deixa influenciar por suas ideologias. Neste contexto é preciso identificar os Princípios responsáveis por manter a unidade e a coerência do Direito Desportivo permitindo que se façam as adaptações necessárias à adequação da administração da prática desportiva ao Ordenamento Jurídico em que ela se insere.

Em nosso humilde entendimento, o alicerce maior do Ordenamento Jurídico-Desportivo é o Princípio da Autonomia da Vontade. Todos os sujeitos e agentes do Direito Desportivo o são em razão da própria vontade. Os clubes constituem-se num ato de vontade de seus associados. As Federações pela vontade dos clubes e ligas, as Confederações pela vontade das Federações e a Federação Internacional pela vontade das Associações Nacionais. O princípio da autonomia da vontade encontra-se presente em todo o Direito Desportivo uma vez que alguém só estará sujeito a ele se assim for da sua vontade. Entretanto, é importante notar que até mesmo a autonomia da vontade encontra seus limites. Uma declaração de vontade obriga o declarante e assim sendo, uma vez integrante deste Ordenamento, deve obedecer algumas regras e normas. Deve observar alguns princípios. Vale

mencionar aqui a existência do direito de recusa à admissão de um novo membro, o que reforça o Princípio da Autonomia de Vontade e com isso a ausência de obrigatoriedade em ambas as situações: o pedido de filiação e sua aceitação ou recusa. Faz-se mister frisar que de nada adiantaria a vontade de integrar um sistema se não restasse garantida a liberdade de associação e, portanto, os princípios de uma sociedade democrática e as garantias fundamentais do indivíduo encontram-se intimamente relacionadas com o Direito Desportivo e é amparado nelas que se baseia seu alcance.

O Princípio da Unidade, do qual decorre, segundo o nosso entendimento, a grande maioria dos demais princípios Universais do Direito Desportivo pode ser encontrado, por exemplo, no artigo 06 do estatuto da FIFA,[32] e sua razão de ser fundamenta-se na necessidade de uniformidade de regras de um determinado esporte onde quer que seja praticado. Não seria possível a prática de uma modalidade desportiva segundo regras diferentes, mesmo porque se há regras diferentes não se pratica a mesma modalidade desportiva. Em que pese a diversidade legislativa encontrada nos mais diferentes países onde se pratica o desporto, percebemos que, no que concerne à prática desportiva, há um conjunto de regras único. A Lei de um país não pode alterar as regras do futebol e nem a justiça comum pode obrigar um árbitro a marcar uma penalidade. Vemos portanto que o Princípio da Unidade do Ordenamento Jurídico desportivo orienta e garante a prática do desporto onde quer que ela aconteça.

Como corolário do primeiro, identificamos o Princípio da Exclusividade de Jurisdição, segundo o qual apenas a Justiça Desportiva tem competência para aplicar as normas e regras do esporte. Tal princípio se explica pela simples razão de que o Estado não está apto a aplicar regras que dele não emanaram com a celeridade e o conhecimento necessários ao bom discernimento das suas questões. Fenômeno semelhante ocorre nas mais diversas relações jurídicas que tem buscado algum tipo de juízo arbitral especializado. Em se tratando do Esporte, é importante perceber que a Justiça Desportiva, cuja natureza

[32] "1 Each Member of FIFA shall play Association Football in compliance with the Laws of the Game issued by IAFB. Only IAFB may lay down and alter the laws of the game"

em muito se assemelha à Justiça Arbitral, com a finalidade e a *expertise* necessária para dirimir os conflitos imanentes à prática do desporto, possui legitimidade e competência para processar e julgar a lide desportiva, sem que seja aconselhável o recurso aos Tribunais da Justiça Comum, o que legalmente, em âmbito internacional, se conseguiu evitar com a criação da Corte de Arbitragem do Esporte em Lausanne, Suiça. Esta medida visa promover a segurança jurídico-desportiva e garantir a uniformidade do Direito do Desporto. Não se concebe a legitimidade, nem mesmo a capacidade do Estado para processar e julgar as questões relativas estritamente à prática desportiva. A exclusividade jurisdicional garante ao esporte uma justiça que não conhece as fronteiras do estado e nem sofre suas influências ideológicas, o que proporciona ao praticante do desporto a segurança de que o mérito desportivo será apreciado com a atenção, a celeridade e o conhecimento devidos.

Em razão da diversidade de atores do Ordenamento Jurídico-Desportivo torna-se fundamental assegurar que não haja nenhum tipo de discriminação racial, política, econômica e, sobretudo, ideológica caso contrário seria muito difícil manter a Unidade de um sistema incapaz de exercer sua jurisdição fora dos limites do desporto e baseado na autonomia da vontade dos seus membros. Deparamo-nos então com o Princípio da Igualdade, também positivados nos Estatutos da FIFA[33] reforçando ainda mais sua importância para o Direito Desportivo. Se todos são iguais perante a Lei, são mais iguais ainda disputando alguma modalidade desportiva.

Por último, mas nem por isso menos importante, conforme exemplos da quase totalidade das Associações Esportivas Internacionais, é necessário sublinhar o Princípio da Unicidade que é responsável por garantir a Unidade do Ordenamento Jurídico-Desportivo uma vez que zela pela segurança jurídica e política do sistema, imprescindíveis à prática e ao desenvolvimento do desporto. Este princípio nos orienta no sentido da importância do reconhecimento de apenas uma entidade capaz de organizar e representar o desporto de um país. A

[33] "Art.3 Discrimination of any kind against a country, private person or groups of people on account of ethnic origin, gender, language, religión, politics or any other reason is strictly prohibited and punished by suspensión or expulsión."

organização do desporto não pode prescindir de jurisdições bem definidas e o reconhecimento de apenas uma entidade de organização do deporto é fundamental para isso.

2.3 – Princípios Constitucionais:

Antes de proceder à análise dos Princípios Constitucionais do Direito Desportivo é importante ressaltar que o constituinte originário estabeleceu o fomento às práticas desportivas, formais e não formais, como dever do Estado. Esta preocupação deve orientar toda a ação estatal relativa ao desporto, e, portanto, *a priori*, qualquer ação que iniba a prática desportiva deve ser considerada um atentado à Ordem Constitucional. É importante notar também que o legislador reuniu no mesmo capítulo constitucional a educação, a cultura e o desporto, de forma a refletir a intenção de que sejam tratados de maneira integrada e integradora. Neste sentido gostaríamos de enfatizar a necessidade da aproximação do esporte com a escola, seja na formação dos quadros gerenciais do esporte através de cursos específicos, seja através da prática desportiva nas escolas como forma de promover o desenvolvimento saudável da juventude brasileira e permitir a evolução do esporte no Brasil.

No Brasil, tanto o direito público quanto o direito privado desenvolvem-se a partir da Constituição, orientados sempre pelos princípios nela inscritos. Sobre o tema destacamos a lição de Pietro Perlingieri:

> *"O Estado Moderno não é caracterizado por uma relação entre cidadão e Estado, onde um é subordinado ao poder, à soberania e, por vezes, ao arbítrio do outro, mas por um compromisso constitucionalmente garantido de realizar o interesse de cada pessoa. A sua tarefa não é tanto aquela de impor aos cidadãos um próprio interesse superior, quanto aquela de realizar a tutela dos direitos fundamentais e de favorecer o pleno desenvolvimento da pessoa, removendo os obstáculos que impedem a participação de todos na*

vida do Estado. Ele assume como própria principalmente a obrigação de respeitar os direitos individuais do sujeito..."[34]

A Constituição consagra um conjunto de direitos e garantias fundamentais que assumem papel de regência do Ordenamento Jurídico Nacional e como o Direito Desportivo, embora Universal e autônomo, encontra-se inserido nas Jurisdições Estatais, o Direito Desportivo Brasileiro está sob a batuta da Constituição Brasileira e repousa, mormente, sobre os princípios a ela inerentes. Os Princípios Constitucionais fundamentam toda a ordem jurídica e suas características básicas *podem ser didaticamente elencadas da seguinte maneira: a)abstração ou generalidade; b)fundamentalidade; c)normogenética; d)proximidade da idéia de direito e da compreensão de justiça; e)ponderação em caso de conflitos hermenêuticos-concretizantes*.[35] Suas funções também podem ser separadas, *didaticamente, em: a)ordenadora ou sistêmica; b)fundamentadora; c)axiológica; d)teleológica ou diretiva; e)integrativa ou supletiva; f)limitativa*.[36]

Logo no primeiro artigo da Constituição nos deparamos com o Princípio Federativo que, além de definir a organização político-administrativa do Estado Brasileiro, inspira a organização do desporto nacional. Como expressão Constitucional, o Federalismo surgiu em 1.787 na Constituição dos Estados Unidos e referia-se a uma forma de estado cujas características remetiam à *união de coletividades públicas dotadas de autonomia político-constitucional*.[37] Há todavia um intenso debate acadêmico acerca da definição de Federalismo buscando uma distinção clara entre três termos: federalismo, sistemas políticos federais e federações. Federalismo é basicamente um termo normativo que se refere à promoção de um sistema de governos sobrepostos que combinam competências político-administrativas compartilhadas e independentes, com o objetivo de

---

[34] Apud, BARROSO, Luis Roberto, Temas de Direito Constitucional, 2ª edição, Ed. Renovar, Rio de Janeiro, 2002, p.557.
[35] QUARESMA, Regina e Francisco de Guimaraens, apud, Os Princípios da Constituição de 1988, Ed. Lúmen Iuris, Rio de Janeiro, 2001, p.389.
[36] QUARESMA, Regina e Francisco de Guimaraens, apud, Os Princípios da Constituição de 1988, Ed. Lúmen Iuris, Rio de Janeiro, 2001, p.391.
[37] DA SILVA, José Afonso, Curso de Direito Constitucional Positivo, 16ª edição, Ed. Malheiros, São Paulo, 1999, p.103.

garantir a unidade preservando as diferenças, ajustando e promovendo identidades variadas e distintas em uma grande união política. A essência do Federalismo como um princípio normativo é a perpetuação de ambos, união e descentralização, ao mesmo tempo. Sistemas políticos federais e federações são termos descritivos que se aplicam a formas particulares de organização política. O termo sistema político federal refere-se a uma extensa categoria de sistemas políticos nos quais, ao contrário da concentração de competências e poderes dos sistemas unitários, há diferentes níveis de governo, competências compartilhadas e independentes, instituições comuns e autônomas. Este gênero abrange uma série de formas não unitárias específicas como, por exemplo, federações e confederações. A separação de poderes é o ponto de partida para o Federalismo. Inspirada neste princípio, a estrutura do esporte brasileiro organizou-se de maneira que cada município possui uma liga, cada estado possui uma Federação, e o país, uma Confederação ou União de Estados, todos dotados de autonomia político-administrativa. Concluímos de pronto que a forma de organização do Desporto no Brasil está intimamente relacionada com a forma de organização do próprio país e que o Princípio Federativo gravado em nossa Constituição é também um princípio observado pelo Ordenamento Jurídico-Desportivo Brasileiro.

Como corolário do Princípio Federativo encontramos o Princípio da Subsidiariedade cujo objetivo *é a busca por uma organização descentralizada de responsabilidades, orientando a que não se transfira a sociedades maiores e mais complexas aquilo que pode ser adequadamente promovido pela iniciativa dos próprios indivíduos e pelo trabalho de coletividades menores e mais afeitas às suas necessidades*.[38] Este princípio orienta o desporto na busca de soluções inteligentes e adequadas para cada realidade uma vez que promove o caráter dinâmico das suas instituições na medida em que permite o desenvolvimento autônomo das entidades do esporte. A responsabilidade local de buscar as soluções para os problemas locais, de acordo com a sua conveniência e observando suas peculiaridades, é fundamental para o desenvolvimento de qualquer organização, não somente no desporto e a

[38] MONTEBELLO, Mariana, apud, Os Princípios da Constituição de 1988, Ed. Lúmen Iuris, Rio de Janeiro, 2001, p.483.

observância deste Princípio é marcante na estrutura do Desporto no Brasil, pois cada organização desportiva, seja ela municipal, estadual ou nacional, tem a autonomia e as responsabilidades necessárias à sua atuação independente na busca de soluções para seus próprios problemas e fórmulas para seu próprio desenvolvimento.

De suma importância para o Direito Desportivo pátrio, e, diga-se de passagem, para todos os demais ramos do direito, é o Princípio da Legalidade, baliza natural da autonomia da vontade, segundo o qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de Lei.[39] Este princípio basilar do Estado Democrático de Direito, além de garantir a liberdade dos atores do Ordenamento Jurídico-Desportivo nacional, na medida em que, inseridos na jurisdição Estatal sob o regime jurídico das pessoas de direito privado, são livres para fazer tudo o que a lei não proíbe expressamente, revestem as normas desportivas de eficácia e efetividade uma vez que concede a elas o caráter obrigatório àqueles submetidos à sua jurisdição. Portanto, é em razão do Princípio da Legalidade que os Estatutos das Associações Desportivas possuem força de Lei para os seus associados.

Assim como o Ordenamento Jurídico-Desportivo Mundial é baseado no Princípio da Autonomia da Vontade, o brasileiro também o é.[40] Entretanto, mesmo em se tratando de uma sociedade fundada nos valores da Livre Iniciativa,[41] se não restasse garantida a liberdade de associação,[42] o Princípio da Autonomia[43] e o da não-intervenção,[44] não se poderiam constituir as instituições responsáveis por delinear o Direito Desportivo no Brasil. Tais princípios garantem ao Direito Desportivo pátrio a desenvoltura necessária ao desenvolvimento de seus institutos próprios e sua adequação ao Ordenamento Jurídico-Desportivo mundial.

---

[39] Art.5º inciso II da Constituição Federal de 1988.
[40] Art. 5º inciso XX: "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado;".
[41] Art. 1º "**A República Federativa do Brasil**, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, **constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos**: IV – os valores sociais do trabalho e da **livre iniciativa;**"(grifo nosso).
[42] Art.5º inciso XVII: "**é plena a liberdade de associação** para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;"(grifo nosso).
[43] Art. 5º inciso XVIII: "a criação de associação e, na forma da lei, de cooperativas **independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento**;"(grifo nosso).

O Princípio da Liberdade de Associação é pois pedra de toque para o Direito Desportivo, mundial e pátrio. *Ex vi* dele é que se pode conceber a possibilidade de que pessoas interessadas em promover o desporto possam criar um clube, ou uma liga, que juntos integrarão uma Federação e que juntas constituirão a Confederação. Este princípio, que na realidade constitui-se em garantia constitucional, ingressou em nosso Ordenamento em 1891, pelo § 8º do art. 72 da Constituição da época, *de mistura com o direito de reunião*[45] e desde então se incorporou às garantias constitucionais da sociedade brasileira.

Mesmo consagrado de forma genérica pela Constituição, o constituinte originário houve por bem realçar o Princípio da Autonomia das Entidades Desportivas[46] como meio de garantir ao desporto a liberdade necessária à sua promoção e desenvolvimento. Por força desta garantia as organizações desportivas podem organizar-se de forma a alcançar os objetivos para os quais foram criadas e impulsionar a prática desportiva considerando as inúmeras peculiaridades regionais que marcam a realidade brasileira. Além disso, esta garantia serve de alicerce, em conjunto com o Princípio da Não-Intervenção, para que o Brasil integre o Ordenamento Jurídico-Desportivo Mundial, uma vez que as entidades desportivas internacionais, como a FIFA, por exemplo, exigem que as organizações integrantes de seus quadros gozem da independência e autonomia requeridas para a Unidade de todo o sistema de organização do desporto internacional.

O Princípio da Não-Intervenção, por sua vez também consagrado como garantia pela Constituição de 88, é de grande importância para o Direito Desportivo brasileiro pois estabelece que as associações somente serão extintas ou terão suas atividades suspensas caso haja a vontade expressa do Estado através de sentença judicial transitada em julgado. O legislador constituinte originário se preocupou em garantir a existência das associações, principalmente quando as

---

[44] Art. 5º inciso XIX: "as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;".
[45] DA SILVA, José Afonso, op.cit. p.269.
[46] Art. 217 inciso I: "É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito da cada um, observados: I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;".

mesmas estiverem ameaçadas de qualquer outra forma que não seja através de uma decisão judicial expressa, e o legislador foi ainda mais longe, não basta que haja apenas uma decisão judicial, deve haver o trânsito em julgado, pois enquanto houver a possibilidade de recurso da referida decisão o funcionamento da associação deve ser garantido, mesmo porque os princípios constitucionais devem ser interpretados extensivamente pois são *precisamente a síntese dos valores mais relevantes da ordem jurídica*[47], e assim sendo, em regra, não se pode falar em interrupção das atividades de uma associação sem que se configure a única exceção prevista na constituição: sentença judicial expressa transitada em julgado.

Ainda que sejam amplamente consagrados, os Princípios da Não-Intervenção e da Autonomia das Organizações do Desporto, o legislador constituinte originário, num ímpeto de onipotência detalhista que encontramos em praticamente toda a constituição, principalmente no tocante às atribuições da União, reservou aos Estados, ao Distrito Federal e à própria União, a competência concorrente para legislar sobre o desporto.[48] Entendemos que tal competência deve se restringir exclusivamente às ações estatais, sendo inconcebível a possibilidade de intervenção por via legislativa, ou por qualquer outra *ex vi* dos limites impostos pelas garantias constitucionais do desporto brasileiro, no funcionamento das entidades desportivas ou na prática do desporto. Esta disposição deve ser compreendida dentro dos limites de uma interpretação sistemática e integradora da constituição[49] . A competência legislativa do Estado deve estar circunscrita à esfera pública, ou seja, às políticas públicas desportivas. Não se pode conceber, *verbi gratia*, a interferência estatal nas regras do desporto. O legislador não pode decidir sobre as medidas de um campo ou o número de juízes de uma partida. Questões de mérito puramente desportivo são de competência exclusiva das organizações do desporto, destarte, *a contrariu sensu*, é evidente que a competência legislativa do Estado em matéria desportiva se limita às suas políticas, não sendo permitida sua interferência na organização, funcionamento e prática do desporto.

---

[47] BARROSO, Luis Roberto, Interpretação e Aplicação da Constituição, 4ª edição, Ed. Saraiva, São Paulo, 2002, p.150.
[48] Art. 24 inciso IX: "Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: IX – educação, cultura, ensino e desporto;".

A Constituição Federal de 1.988 consagra o Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional,[50] segundo o qual sempre que houver lesão ou ameaça a direito não se poderá impedir que o Poder Judiciário, se provocado, aprecie a questão. Entretanto, a única exceção constitucional a esse princípio encontra-se consagrada como o Princípio Constitucional de Direito Desportivo que denominaremos Princípio da Excepcionalidade Jurisdicional.[51] Uma interpretação literal do dispositivo constitucional que o consagra nos levaria a concluir que as questões concernentes à disciplina e às competições desportivas somente poderiam ser apreciadas pelo Poder Judiciário após o esgotamento das instâncias da Justiça Desportiva, que possui o prazo de sessenta dias para proferir a decisão final.[52] Todavia sabemos que a interpretação literal á apenas um método de interpretação e que devemos sempre buscar uma interpretação sistemática e teleológica, para que possamos alcançar a vontade da Constituição.[53] Nesse sentido, a compreensão literal deste dispositivo poderia comprometer o alcance de garantias constitucionais fundamentais não só para a sociedade desportiva mas para todo o Ordenamento Jurídico. A possibilidade de revisão do mérito das decisões da justiça desportiva põe em cheque a prática do desporto no país uma vez que expõe a organização do desporto nacional à possibilidade de exclusão da ordem jurídico-desportiva internacional. É bom que fique claro que não se defende aqui a possibilidade de afastar o controle jurisdicional estatal das questões relativas aos direitos e garantias fundamentais dos praticantes do desporto. Defendemos que a Justiça Desportiva deve ser soberana para processar e julgar, desde que observados os princípios do devido processo legal[54] e da ampla defesa,[55] as questões de mérito puramente desportivo, pois do contrário seria admitir a justiça desportiva como

---

[49] Sobre o tema ler SARMENTO, Daniel, A Ponderação de Interesses na Constituição Federal, Ed. Lumen Iuris, Rio de Janeiro, 2002.
[50] Art. 5º inciso XXXV: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;".
[51] Art. 217, § 1º: "O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, reguladas em lei.".
[52] Art. 217, § 2º: "A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.".
[53] Sobre o assunto ler BARROSO, Luis Roberto, Interpretação e Aplicação da Constituição, Ed. Saraiva, São Paulo, 2002.
[54] Art. 5º incisos LIII, LIV, LVI, LVII, LVIII, LX.
[55] Art. 5º inciso LV: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;".

desnecessária uma vez que suas decisões estariam sempre ameaçadas pela revisão judicial, o que é um contra-senso na medida em que dentre as razões de ser da Justiça Desportiva encontramos a carência de um meio célere e possuidor do conhecimento específico requeridos pelas questões desportivas, e se o Poder Judiciário preenchesse tais requisitos não haveria o porquê de uma Justiça Desportiva, logo, admitir a revisão das decisões da justiça desportiva pelo Poder Judiciário, além de afrontar garantias e princípios fundamentais da Constituição se traduz na negação das razões que levaram o constituinte a consagrar a Justiça Desportiva como a única exceção ao Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional.

2.4 – Princípios Infraconstitucionais:

A Lei não cria princípios é, ao contrário, resultante deles. Os princípios são anteriores à lei. Em regra, nem carecem de positivação para que sejam considerados e exerçam seu papel na orientação da aplicação do Direito. A Lei Zico[56] positivou, e a Lei Pelé[57] recepcionou, doze princípios como sendo fundamentais para o Desporto. Segundo o professor Álvaro Melo Filho *esses princípios representam as idéias gerais, admitidas no texto normativo com lastro em trabalhos doutrinários, decisões judiciais e, especialmente, em razão da experiência e da prática desportivas*.[58] Destarte, devem nortear a atividade legislativa e judicial no tocante ao desporto no país e estão consagrados, *numerus apiertus*, no artigo segundo da Lei Pelé.[59]A grande maioria deles deriva, como não poderia deixar de

[56] Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993.
[57] Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.
[58] FILHO, Álvaro Melo, O Novo Ordenamento Jurídico-Desportivo, Ed. ABC Fortaleza, Fortaleza, 2000, p.33.
[59] Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:
I – da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;
II – da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;
III – da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem qualquer distinções ou formas de discriminação;
IV – da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;
V – do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não formais;
VI – da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não profissional;
VII – da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

ser, de princípios já consagrados pela Constituição e sua presença na legislação infraconstitucional só reforça sua importância. É o caso, por exemplo, dos Princípios da Autonomia das Entidades Desportivas[60] e do Princípio da Subsidiariedade.[61] Há ainda princípios derivados de outros ramos do Direito como é o caso do Princípio da Eficiência,[62] oriundo do Direito Administrativo. Todavia, nem todos os princípios elencados possuem significado claro tampouco origem precisa, como é o exemplo dos princípios da qualidade e da segurança, que em nosso entendimento não possuem envergadura suficiente para que sejam considerados princípios na medida em que a Lei não cria princípios, pelo contrário, é permeada por eles e pode apenas consagrá-los, positivando-os, e com isso enfatizar ainda mais sua importância.

Logo de início, o legislador consagrou o Princípio da Soberania que, se interpretado literal e inadvertidamente, poderia sugerir a hipótese de que o desporto brasileiro posicionar-se-ia à parte do desporto internacional, podendo inclusive inobservar as normas e regras que regulam a prática desportiva no mundo. Além de destoar do Ordenamento Jurídico Brasileiro, esta interpretação causaria prejuízos irreparáveis ao desporto nacional pois poderia implicar no isolamento do desporto pátrio. Deve-se entender o Princípio da Soberania sob o prisma da Constituição e dos princípios nela consagrados, em especial o da autonomia e o da não-intervenção. No mesmo sentido leciona o professor Luc Silance:

> *"O desporto obedece talvez à ordem jurídica do Estado, mas primeiro a várias ordens jurídicas, distintas para cada desporto. Cada desporto*

VIII – da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;
IX – da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;
X- da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;
XI – da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto à sua integridade física, mental ou sensorial;
XII – da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

[60] Art. 2º inciso II.
[61] Art. 2º inciso X.
[62] Art. 2º inciso XII.

constitui um corpo social organizado internacionalmente e comporta uma ordem jurídica distinta.(...)a aplicação de disposições de uma ordem jurídico desportiva, mesmo na hipótese de estar em oposição a um dispositivo de direito nacional ou de direito europeu, em face da coerência e da lógica deverá ser admitida por todas as jurisdições, em todos os países."[63]

Um bom exemplo de como se deve entender este princípio ocorre quando um país de candidata para sediar os Jogos Olímpicos. Exige-se um documento que garanta que durante a realização dos Jogos o Direito Olímpico prevalecerá sobre o direito interno do país sede, caso haja conflito entre suas normas. Ou ainda, fora da esfera desportiva, a vigência do direito canônico entre a comunidade católica sem que haja qualquer afronta à soberania dos países.[64] Com efeito, concluímos que o Princípio da Soberania contido na Lei Pelé deve ser interpretado à luz dos Princípios da Autonomia e da Não-Intervenção, de modo a permitir a plenitude da prática desportiva no país e a sintonia com o dever estatal de promoção do desporto.

Nosso entendimento ganha mais peso ao notarmos que o Princípio da Autonomia encontra-se reforçado na legislação infraconstitucional, positivado em seguida ao Princípio da Soberania. Parece-nos oportuno iluminar a intenção do legislador ao consagrá-lo novamente em um diploma legal específico para o desporto pois é nítida a preocupação em realçar a importância de uma interpretação sistemática e integradora para o alcance da *mens legis*, o que apenas reitera nosso entendimento acerca do significado do Princípio da Soberania para o desporto.

O Princípio da Democratização,[65] assim denominado pela Lei Pelé, refere-se à necessidade de promover o desporto dentre todos os cidadãos, sem exceção de qualquer natureza, encontra respaldo, de certa forma, no Princípio

---

[63] Apud, FILHO, Álvaro Melo, op.cit. p.34.
[64] Sobre o tema ler FILHO, Álvaro de Melo, Novo Ordenamento Jurídico-Desportivo, Ed. ABC Fortaleza, Fortaleza, 2000, p.35.
[65] Art. 2º inciso III.

Constitucional da Isonomia[66] e já foi consagrado de forma genérica pela Constituição[67] e pelos Estatutos da FIFA.[68] Entendemos que, como a Constituição de 1988 consagrou o caráter compulsório da promoção da prática desportiva pelo Estado,[69] este deve cuidar da superação dos obstáculos à prática desportiva, em especial àqueles oriundos das desigualdades econômicas que marcam nosso país. Deve pois o Poder Público ser um agente ativo da democratização do desporto, de um lado cuidando para que as organizações desportivas tenham condições reais de evolução e de outro para que aqueles que por ventura estejam à margem do sistema desportivo privado tenham condições de integrá-lo, sendo que, em nosso julgamento, a melhor forma de promover esta inclusão dá-se através do fortalecimento das Entidades Desportivas de modo a permitir-lhes, com seu pleno funcionamento, um alcance social cada vez maior. É importante ressaltar que o Estado possui um papel fundamental na promoção do esporte educacional e comunitário como ferramentra para o desenvolvimento e para a paz, pois é inquestionável o interesse público de promover o bem estar e melhorar a qualidade de vida das pessoas.

O Princípio da Liberdade[70] presente na Lei Pelé nada mais é do que a repetição do Princípio Constitucional da Liberdade de Associação, que já abordamos alhures e por isso não consideramos necessário tecer maiores comentários nesta oportunidade, embora seja mister enfatizar sua fundamental importância para o Direito Desportivo pois, não sem razão, encontra-se positivado novamente neste diploma legal.

Os princípios do Desporto como Direito Social,[71] da Diferenciação[72] e da Identidade Nacional[73] são puramente reflexos do artigo 217 da Constituição. O

---

[66] Art. 5º: "**Todos são iguais perante e lei, sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade(...)"(grifo nosso).
[67] Art. 4º inciso IV: "Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."
[68] Art. 2 item 3.1: "No se admitirá discriminación alguna frente a un país o un individuo por motivos de raza, religión o política."
[69] Art. 217: "É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um(...)"
[70] Art. 2 inciso IV
[71] Art.2 inciso V
[72] Art.2 inciso VI
[73] Art. 2 inciso VII

desporto deve ser promovido pelo Estado e se constitui num direito social em razão da importância que ocupa na sociedade moderna e dos benefícios provenientes de sua prática. Note-se que o Estado deve promover o Desporto como um todo sem prejuízo das atividades não-formais. No Princípio da Identidade Nacional identificamos a noção de que o desporto deve ser incentivado em todo o país de forma a vencer os impecilhos que as diversidades regionais possam apresentar à prática desportiva. Já o Princípio da Diferenciação nos orienta no sentido de buscar um tratamento específico ao desporto profissional e amador. Entendemos este princípio como decorrente da idéia de equidade e aproveitamos para repetir a sábia lição de Rui Barbosa:

> *"É preciso tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na exata medida e proporção em que se desigualam."*

Em seguida nos deparamos com o Princípio da Educação.[74] Dissemos algures que a escola não pode prescindir do esporte e vice-versa. O Estado tem o dever de possibilitar e promover a prática desportiva em sintonia com a educação, como mecanismo de integração social e desenvolvimento humano. É fundamental que compreendamos a dimensão pedagógica do esporte por isso consideramos oportuna a positivação deste princípio, que, em nosso entendimento, estava implícito na Constituição pelo simples fato do constituinte originário ter tratado da educação e do desporto de forma integrada.

O Princípio da Qualidade[75] procura *harmonizar contradições, por exemplo, entre o desporto de alto nível e o desporto para todos, entre os atletas e dirigentes, entre a lógica do "fair play" e a lógica capitalista do lucro, entre os imperativos do treinamento e as exigências de saúde do praticante, etc.*[76] Esse princípio assume uma destacada envergadura se compreendido dentro de uma perspectiva pedagógica pois orienta que a prática do desporto deve ser incentivada mesmo que não se obtenha resultados absolutos expressivos e que o compromisso do atleta é com o

[74] Art. 2 inciso VIII
[75] Art. 2 inciso IX

esforço e não com o resultado. Praticar esporte com qualidade não requer índices olímpicos, apenas vontade e determinação de fazer o melhor possível.

O Princípio da Descentralização,[77] que preferimos chamar de Princípio da Subsidiariedade e sobre o qual já discorremos anteriormente, é corolário direto do Princípio Federativo, ele é o eixo da organização desportiva no Brasil pois orienta o desporto na busca das soluções adequadas para a superação das inúmeras barreiras impostas pelas dimensões continentais de nosso país, que nos apresentam uma série de disparidades regionais que somente podem ser enfrentadas de forma descentralizada.

O Princípio da Segurança[78] trata da integridade física mental e sensorial do atleta, sendo importante para indicar que o Ordenamento Jurídico Desportivo não tolera a exigência desmedida de resultados, o que pode causar eventuais prejuízos ao praticante de esportes, em especial quando há o recurso a medicamentos e substâncias químicas nocivas à saúde, como é o caso do *dopping*.

A Lei Pelé consagrou também o Princípio da Eficiência,[79] já conhecido do Direito Administrativo e que se encontra respaldado pela Constituição Federal.[80] O conceito de eficiência foi elaborado fora da Ciência do Direito, em meio à Revolução Industrial, quando começou a ser definido como a relação entre um produto útil e aquele teoricamente possível com os meios empregados. Em meados do século XX encontramos os primeiros estudos jurídicos no sentido de superar o conceito de poder-dever de administrar, afirmado pela administração burocrática, empenhada apenas em lograr a eficácia, para estabelecer o dever da boa administração, que passou a ser respaldado pelos novos conceitos gerenciais, voltados à eficiência da ação administrativa pública. Assim sendo, a evolução do Direito incorporou ao Ordenamento Jurídico o Princípio da Eficiência como forma de promover a *melhor realização possível do interesse público, em termos de*

---

[76] FILHO, Álvaro Melo, op.cit. p.37.
[77] Art. 2 inciso X
[78] Art. 2 inciso XI
[79] Art. 2 inciso XII
[80] Art. 37: "A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência(...)"

plena satisfação dos administrados com os menores custos para a sociedade.[81] Como Princípio de Direito Desportivo devemos compreendê-lo como norteador das ações estatais para que a promoção do desporto, cuja natureza jurídica se constitui em dever do estado, ocorra em harmonia com os princípios constitucionais da administração pública e logre os melhores resultados para a sociedade. Nosso entendimento se reforça na medida em que o Princípio da Eficiência é basilar para a Livre Iniciativa pois esta, por não contar com a possibilidade de elevar a carga tributária para cobrir suas despesas, precisa buscar a otimização de seus recursos sob pena de extinção.

Com o advento da lei 10.672 em 2003, o artigo segundo da Lei Pelé foi acrescido de um parágrafo contendo mais quatro Princípios a serem observados primordialmente na gestão e exploração do desporto profissional. Tal modificação deve ser compreendida dentro do contexto histórico em que se encontrava o Esporte nacional. O clamor público por quaisquer medidas, por mais inócuas, desnecessárias e ilegais que fossem, capazes de impactar a Administração do Futebol no Brasil era bastante expressivo quando a modificação da Lei Pelé que ora tratamos foi proposta. Pela primeira vez na história republicana as duas casas legislativas, o Senado e a Câmara, instalaram Comissões Parlamentares de Inquérito distintas para investigar o mesmo tema, que diga-se de passagem não preenchia os requisitos de instalação de uma CPI pela carência de fato determinado e pela ausência de interesse público. Vale dizer que após gastos monumentais de recursos públicos a CPI da Câmara sequer aprovou seu relatório final, ou seja, terminou por não produzir sequer um documento capaz de justificar sua existência, e a CPI do Senado encaminhou relatório às autoridades cujos resultados ainda estão por ser conhecidos. Destarte, poder-se-ia dizer que a inclusão de tais princípios atendeu mais a fins político-eleitorais que a fins legais. Vale ainda ressalter que os incisos I e II correspondem a Princípios que, como o da Eficiência, alhures comentado, pertencem ao rol dos Princípios norteadores da Administração

[81] NETO, Diogo de Figueiredo Moreira, Curso de Direito Administrativo, 12ª edição, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2001, p.103.

Pública, mas que no presente caso devem ser compreendidos de forma diferente pela simples razão de estarem *in casu* dirigidos à iniciativa privada.

O inciso I do referido parágrafo estatui o Princípio da Transparência Financeira e Adminstrativa, que deve ser compreendido em razão da natureza privada da situação jurídica a que se destina. A gestão e exploração do desporto profissional no Brasil dá-se através de instituições privadas que, no caso do Futebol por exemplo, possuem recursos próprios, de natureza privada, cuja gestão diz respeito somente aos que dela participam direta ou indiretamente. É óbvio que aos sócios dos clubes, aos clubes membros de uma Federação e às Federações integrantes de uma Confederação Desportiva é franqueado livre acesso à respectiva administração e contabilidade. Via de regra deve-se aprovar anualmente os balanços em Assembléia Geral, onde cada membro tem não só acesso às informações como a oportunidade para contestá-las.

O Princípio da Moralidade na gestão desportiva, contido no inciso II do aludido parágrafo, deve ser apreciado com atenção pois, embora proveniente das teorias modernas de Administração Pública, difere do aplicado àquele ramo na medida em que a Administração Pública diz respeito a toda sociedade e a Administração Desportiva, ao seu quadro social, os sócios dos clubes, os clubes membros da federação e assim por diante. Cabe aos membros da organização o julgamento moral de sua administração, que deve ser feito ordinariamente nas Assembléias Gerais e nas Eleições periódicas ou até mesmo levando as questões que lhes aflingir ao Judiciário, que as apreciará. Não obstante, não poderia o Judiciário apreciar questão trazida por estranhos ao quadro social em razão da patente falta de interesse jurídico.

O inciso II do parágrafo que ora tratamos traz o Princípio da Responsabilidade Social dos dirigentes da Administração Desportiva. Cabe aqui indagar o que o legislador quis dizer com o termo Responsabilidade Social, conceito já conhecido em teorias de Administração, com alguns contornos jurídicos é verdade, mas precipuamente gravado nas relações sociais da iniciativa privada. É importante lembrar que a pessoa física não se confunde com a pessoa jurídica e a responsabilidade do administrador de uma empresa, associação ou o que quer que

seja, é com a melhor gestão possível de sua organização. Isso, todavia, não exime a empresa, a associação ou a organização desportiva de sua responsabilidade social. A evolução da teoria de que a iniciativa privada possui algum tipo de responsabilidade social começa na primeira metade do século passado, mais precisamente até os anos 40, quando vigorava a idéia de que a responsabilidade social de uma empresa era com o lucro, como dizia o professor Milton Friedman, pois o lucro gera empregos, paga salários, aquece a economia e a sociedade inteira se beneficia em efeito cascata. Nos anos 50, defendia-se que a empresa era responsável pelo bem estar de seus funcionários e então teve início uma série de programas de distribuição de lucros e melhorias significativas das condições de trabalho. Vemos que até aqui, não houve interferência estatal direta, o que ocorreu nos anos seguintes, até meados dos anos 70, quando as empresas se viram obrigadas a melhorar seus índices de poluição ambiental e recuperar áreas degradadas pela sua atuação. É bom observar que neste estágio a empresa considerava não somente importante se preocupar com seu lucro e com o bem-estar de seus funcionários, mas se responsabilizava também pelas condições de vida das comunidades ao seu redor. Pois bem, a idéia de responsabilidade social evoluiu de tal forma que uma empresa é hoje responsável por fazer tudo aquilo que estiver ao seu alcance para melhorar as condições de vida não só nos seus arredores mas onde quer que seja possível fazê-lo. Não são poucos os exemplos de empresas que se responsabilizam por programas em áreas carentes localizadas em continentes distintos de sua atuação. Nesse sentido, as organizações desportivas, que experimentaram significativo crescimento nos últimos 30 anos e hoje podem ser comparadas às grandes corporações mundiais (a FIFA este ano teve um lucro de mais de U$150.000.000,00), também assumiram sua responsabilidade social e além do aspecto financeiro, em razão do esporte ser uma poderosa ferramenta para o desenvolvimento integral da pessoa humana e para a promoção da paz, podem aproveitar suas atividades e parte de seus recursos para advogar mensagens e promover programas de interesses sociais. Desnecessário dizer que com um grande poder caminha junto uma grande responsabilidade e no esporte não poderia ser diferente, destarte não foi sem razão que o legislador preocupou-se em positivar a

responsabilidade social, só não me parece apropriado fazê-lo em face do administrador. O correto seria fazê-lo em face da Entidade de Organização Desportiva.

O próximo inciso deste parágrafo, IV, diz respeito à positivação de um princípio já consagrado naturalmente na iniciativa privada do esporte porém ainda não muito observado pelo próprio Estado, de modo que sua inserção neste diploma legal será útil sobremaneira à Administração Pública. É óbvia a necessidade de tratamento diferenciado ao desporto não profissional e cabe mormente ao Estado fazê-lo. Deve-se atentar para os recentes estudos das Nações Unidas indicando o Esporte como um Direito Fundamental da Pessoa Humana e ferramenta poderosa para a promoção da paz e do desenvolvimento econômico, social e humano.

O último inciso, V, estabelece como princípio a participação na organização desportiva do país. Ora, a organização desportiva no Brasil é quase toda de ordem privada e este inciso, como o anterior, pode ser muito útil ao próprio Estado vez que dele se espera uma maior participação da organização desportiva nacional, quer seja pela reintegração da educação física ao currículo escolar, a promoção de competições esportivas escolares e classistas, e o suporte não-intervencionista à iniciativa privada esportiva que tantos títulos já conquistou para nosso país, sem que para isso contasse com amplo e significatico apoio do Poder Público.

CONCLUSÃO

Este trabalho tem o *desideratum* precípuo de contribuir para o debate acerca dos Princípios Fundamentais do Direito Desportivo e não tem nenhuma pretensão de esgotar o tema, que merece sem dúvida alguma a atenção dos mais competentes estudiosos do Direito.

A situação da legislação desportiva brasileira faz jus a uma reflexão. Além de não possuir qualquer tipo de sistematização, carece de uma reformulação capaz de contemplar os Princípios Consagrados pela Constituição Federal, não apenas no que concerne ao desporto. É preciso buscar uma legislação coerente, que esteja em sintonia com os aspectos internacionais do desporto e permita o desenvolvimento harmônico do esporte no país.

Para que isso ocorra é fundamental que consideremos os princípios que devem nortear a legislação desportiva e por essa razão seu estudo se reveste da mais alta importância pois se apresenta como mecanismo para a promoção do desporto no país, o que se consagrou como dever do Estado na Constituição Nacional.

É preciso entender que os direitos fundamentais são os limites ao arbítrio estatal e se traduzem nas garantias de vigência do Estado Democrático de Direito. O Desporto Profissional não é atividade estatal e sua promoção, que em regra deve ocorrer de forma indireta em razão dos Princípios da Autonomia e da Não-Intervenção, não deve servir de desculpa para que o Estado extrapole suas atribuições e atinja a esfera dos interesses privados que deveria proteger.

Espera-se que o presente estudo sirva para influenciar as legislações vindouras para que o Brasil possa finalmente encontrar um denominador comum em matéria desportiva e seja capaz de cumprir seu dever com a promoção do desporto sem que para isso assuma funções que não lhe são pertinentes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

LYRA FILHO, João, Introdução à Sociologia dos Desportos, 1º edição, Bloch Editores, Rio de Janeiro, 1973.

DA SILVA, Eduardo Augusto Viana, O Autoritarismo, o Casuísmo e as Inconstitucionalidades na Legislação Desportiva Brasileira, Ed. 4º Centenário, Rio de Janeiro, 1997.

DA SILVA, Eduardo Augusto Viana, O Poder no Esporte, Ed. Sprint, Rio de Janeiro, 1994.

DA SILVA, Eduardo Augusto Viana, Pequena Enciclopédia do Esporte, Ed. Cátedra, Rio de Janeiro, 1987.

PERRY, Valed, Crônica de uma certa Lei do Desporto, Ed. Lúmen Juris, Rio de Janeiro, 1999.

PERRY, Valed, Direito Desportivo "Temas", sem editora, Rio de Janeiro, 1981.

PERRY, Valed, Futebol e Legislação Nacional e Internacional, sem editora, Rio de Janeiro, 1973.

TRABALHO COLETIVO, Direito Desportivo, Ed. Jurídica Mizuno, Campinas, 2000.

MELO FILHO, Álvaro, Direito Desportivo no Limiar do Século XXI, Ed. ABC Fortaleza, Fortaleza, 2000.

SARMENTO, Daniel, A Ponderação de Interesses na Constituição Federal, Ed. Lúmen Juris, Rio de Janeiro, 2002.

MELO FILHO, Álvaro, Novo Ordenamento Jurídico-Desportivo, Ed.ABC Fortaleza, Fortaleza, 2000.

DE SOUZA, Pedro Trengrouse Laignier , A Universidade e o Esporte, *in* Gazeta Mercantil, Gazeta do Rio página 2, Rio de Janeiro, 27 de abril de 2000.

PEIXINHO, Manoel Messias Da Importância dos Princípios Fundamentais na Metodologia da Interpretação Constitucional, dissertação de mestrado apresentada a PUC-Rio, Rio de Janeiro, 1998.

DE CASTRO, Flávia de Almeida Viveiros, Interpretação Constitucional e Prestação Jurisdicional, dissertação de mestrado apresentada a PUC-Rio, Rio de Janeiro, 1999.

DE ALMEIDA, Liliane do Espírito Santo Roriz, Conflito entre Normas Constitucionais, dissertação de mestrado apresentada a PUC-Rio, Rio de Janeiro, 1999.

DESIDERATI, Luiz, A Colisão dos Ordenamentos Jurídicos Nacionais com a Regulamentação Internacional do Desporto, monografia apresentada a UNIVERCIDADE para a conclusão do curso de pós-graduação em Direito Desportivo,Rio de Janeiro, 2001.

MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2001.

HELLER, Agnes, Além da Justiça, Ed. Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, 1998.

NETO, Diogo de Figueiredo Moreira, Curso de Direito Administrativo, 12ª edição, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2001.

REALE, Miguel, Lições Preliminares de Direito, 24ª edição, Ed. Saraiva, São Paulo, 1998.

BARROSO, Luís Roberto, Temas de Direito Constitucional, 2ª edição, Ed. Renovar, Rio de Janeiro, 2002.

BARROSO, Luís Roberto, Interpretação e Aplicação da Constituição, 4ª edição, Ed. Saraiva, São Paulo, 2002.

BONAVIDES, Paulo, Curso de Direito Constitucional, 9ª edição, Ed. Malheiros, São Paulo, 2000.

DA SILVA, José Afonso, Curso de Direito Constitucional Positivo, 16ª edição, Ed. Malheiros, São Paulo, 1999.

PEIXINHO, Manoel Messias, Isabela Franco Guerra e Firly do Nascimento Filho (organizadores), Os Princípios da Constituição de 1998, Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2001.

DA SILVA, Eduardo Augusto Viana, Direito Esportivo: Origem, Evolução e Aspectos Atuais no Brasil, palestra proferida na Superintendência de Esportes do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, agosto de 2000.

NADER, Paulo, Introdução ao Estudo do Direito, 14ª edição, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1997.

DE GUSMÃO, Paulo Dourado de, Introdução ao Estudo do Direito, 8ª edição, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1978.